

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estabelecer a reserva de um percentual mínimo para cada gênero nos conselhos de administração das companhias abertas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único do dispositivo:

“**Art. 140.**

.....

§ 1º

§ 2º É assegurado a cada gênero o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) na composição do conselho de administração das companhias abertas.

§ 3º No cálculo previsto no § 2º será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.” (NR)

Art. 2º Fica facultado o cumprimento progressivo do disposto no art. 1º nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei, devendo ser respeitado o percentual mínimo de 20% para o primeiro ano e de 30% para o segundo ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje temos o privilégio de assistir a uma intensa mobilização pela igualdade entre mulheres e homens. E não se trata da busca por uma igualdade meramente formal: queremos uma sociedade em que mulheres e

homens vejam-se representados, de forma equilibrada, nas instituições políticas e no mercado de trabalho, sobretudo em setores estratégicos da economia. Também queremos a eliminação de disparidades salariais fundadas no gênero e a proscrição de estereótipos que alimentam o tratamento diferenciado de mulheres e homens nas empresas.

Infelizmente, esses avanços têm ocorrido muito lentamente. Estudos de consultorias internacionais e de órgãos ligados à Organização das Nações Unidas revelam que as mulheres ocupam apenas 24% de cargos de liderança nas empresas privadas no mundo. No Brasil, esse percentual é ainda menor: menos de 20% de nossas empresas têm mulheres em cargos executivos.

Cientes dessa incongruência, inúmeros países abraçaram a ideia de instituir regras que garantem às mulheres uma participação mínima em conselhos diretivos de empresas privadas, seguindo a trilha aberta pela pioneira Noruega. O tema está em discussão no Parlamento Europeu – havendo, assim, uma forte perspectiva de estender a regra a todos os países da União Europeia.

As vantagens são muitas. Em primeiro lugar, o equilíbrio quantitativo de executivos de ambos os gêneros reflete a realidade da população e do mercado consumidor. Além disso, nos países onde a política foi implementada, constatou-se que a qualificação das executivas indicadas para os conselhos foi aprimorada sensivelmente após a reforma. Igualmente, verificou-se uma redução dos desníveis de renda entre mulheres e homens ocupantes de cargos de alto escalão.

A política que ora propomos também tem se revelado atrativa para as empresas. Na avaliação da Organização Internacional do Trabalho, a presença de mulheres nos conselhos decisórios melhora a performance financeira das empresas, qualifica o processo decisório, aprimora a governança corporativa, forma e cultiva bancos de talentos e melhora a imagem da empresa perante os consumidores.

Queremos por essa ideia em prática no Brasil. Entendemos que a medida é condizente com o princípio da livre iniciativa, que deve ser interpretado à luz do também relevante princípio da função social da empresa. Da mesma forma, é uma solução igualitária sob o ponto de vista material, pois são evidentes as barreiras que as mulheres enfrentam na sua trajetória profissional apenas por serem mulheres, especialmente quando pretendem postos de trabalho mais elevados.

Finalmente, concebemos uma regra temporária que permite a implementação gradual da política de reserva de cargos nos dois anos subsequentes à deflagração da vigência da lei. Dessa forma, acreditamos que as empresas terão tempo suficiente para se adaptar à nova realidade e para investir no recrutamento de executivas qualificadas e capazes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares a este projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/16539.89059-21